

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

ANÁLISE

Análise nº 6/2025/DER-COUSATEC

Ao Senhor,
JONAS SANTOS OLIVEIRA
Coordenador Administrativo e Financeiro - DER/RO

Assunto: **Analise da Proposta / Planilha**

Senhor Coordenador,

Com os devidos cumprimentos, aportaram os autos para esta Coordenadoria para análise técnica das propostas, conforme Despacho SUPEL-SIGMA (0057562194) e Memorando 135 DER-GEL (0057564066), ao qual foi apresentada as propostas relacionadas abaixo:

- a) Proposta AREAL BEIRA RIO LTDA (0057541601);
- b) Proposta A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO (0057542747).

1. FAZENDO UM BREVE ESCLARECIMENTO QUANTO À ANÁLISE:

Em uma proposta de empresa para participar de uma licitação, a análise quantitativa é uma das etapas mais importantes. A empresa deve avaliar o valor total do contrato, observando os custos envolvidos em equipamentos, mão de obra, insumos e outros itens necessários para a execução do trabalho. Com essas informações, a empresa consegue calcular o preço final da proposta, considerando a margem de lucro desejada.

Outro aspecto importante a ser considerado na proposta, é o item e especificação do item. Isso porque, em muitos casos, a licitação pode exigir determinados itens específicos, que devem atender a determinadas especificações técnicas. Nesse caso, é fundamental que a empresa entenda quais são esses requisitos para que possa oferecer os itens corretos e evitar problemas futuros. É importante que a empresa forneça informações precisas sobre o item para garantir que esteja em conformidade com as especificações da licitação.

2. DA ANÁLISE

- a) Fora observado na Proposta AREAL BEIRA RIO LTDA (0057541601), que o objeto do item e a quantidade contratada **está correto** e a Planilha Composição de Preço **está em conformidade** com a Planilha Composição de Preço (0043021883).
- b) Fora observado na Proposta A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO (0057542747), que o objeto do item e a quantidade contratada **está correto** e porém a Planilha Composição de Preço (0043021883) **está em inconformidade** pois consta a aplicação do frete dentro da composição, conforme exemplo da imagem abaixo, o que poderá ocasionar em duplicação de frete, uma vez que consta na proposta da ata o Transporte (frete) separado. O empresa em questão também não apresentou a composição do frete separado.

ITEM 1		
1) PREÇO DE AQUISIÇÃO -	100%	R\$ 55,57
1.1) Aquisição matéria prima	13,00%	R\$ 7,22
1.2) Custo de produção	77,00%	R\$ 42,79
1.3) Despesas administrativas produção	7,50%	R\$ 4,17
1.4) Outros custos	2,50%	R\$ 1,39
C - CUSTO LÍQUIDO		R\$ 55,57 39,69%
ITEM 2		
2) PREÇO DE FRETE - R\$ 23,00 (/1,5m³)	100%	R\$ 15,34
2.1) Frete - Combustível	48,00%	R\$ 7,36
2.3) Salários + Encargos	19,50%	R\$ 2,99
2.4) Depreciação	14,90%	R\$ 2,29
2.3) Outras despesas de frete (manutenção/seguro/etc)	17,60%	R\$ 2,70
D - CUSTO LÍQUIDO DO FRETE SOBRE O PRODUTO		R\$ 15,34 10,96%

O Artigo 59 da Lei 14.133/2021, estabelece um rol taxativo o qual relaciona de forma expressa as circunstâncias em que as propostas serão desclassificadas, vejamos:

"Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

Assim, conforme dispositivo legal verifica-se que é possível o saneamento em caso de necessidade de forma complementar, ou seja, não se tratando de alteração de substância, ou mesmo da descrição da proposta já realizada pela empresa, no caso da empresa A J DA SILVA COMERCIO E LOCAÇÃO.

A possibilidade de saneamento previsto no Instrumento Convocatório item 11.5. (0052320336), ainda por não ser objeto do rol previsto no artigo 59 da Lei de Licitações, faz-se oportuna uma vez que não exaurindo as possibilidades de saneamento quando passível pela administração e em atenção ao princípio da legalidade uma vez que a lei possibilita tal diligência, poderia ensejar na desclassificação da empresa que ofertou o menor preço, dessa forma, podendo causar prejuízo a administração pública ao contratar outro fornecedor com preço a maior.

O tribunal de Contas da União em recente decisão em acórdão do Pleno, trouxe o seguinte entendimento:

"Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria de Min. Walton Alencar Rodrigues.

Para o ministro relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

Ainda a Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos:

"(...) deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame".

Apresentar a composição do frete separado, conforme envio da proposta, é fundamental para uma análise mais específica e que posteriormente possibilitará melhores condições para futuro e possível análise de reequilíbrio econômico-financeiro ou reajuste de preços.

3. CONCLUSÃO

Com isso, viemos por meio deste, **validar** a proposta e planilha elencada em **a**) quanto ao quantitativo, item e especificação.

Esta comisão, **aprovo parcialmente** a proposta e planilha elencada em **b**), pois proposta referente ao Frete está de acordo com o solicitado porém não foi enviado a sua composição separado. Além disso, a composição de custo do Pó de Pedra, Brita 1 (3/4" ou 5/8") e Pedrisco 0 (3/8" ou 1/4") apresentam o frete "imbutido", o que não deveria ocorrer, por se tratar de uma composição e proposta distintas.

Ante exposto, enviamos as análises técnicas para medidas cabíveis.

Atenciosamente,

MEMBROS DA COMISSÃO

Portaria 2668 (0042689200), de 01 de novembro de 2023

LUCAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Coordenador de Usinas de Asfalto - DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Albuquerque de Oliveira, Coordenador(a)**, em 13/03/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Vera Moraes de Souza, Assessor(a)**, em 13/03/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Borges Fernandes, Assessor(a)**, em 13/03/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058121973** e o código CRC **77275EF1**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0009.013737/2023-15

SEI nº 0058121973